



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 10 de agosto de 2026 - Ano 19 - nº 4374



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Municipal	1
Apiúna	1
Calmon	2
Correia Pinto	3
Criciúma	4
Curitibanos	5
Indaial	6
Quilombo	7
Vargem Bonita	8
Jurisprudência TCE/SC	9
Licitações, Contratos e Convênios	10

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Municipal

Apiúna

Processo n.º: PCP 26/00075873

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2025

Responsável: Marcelo Doutel da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Apiúna

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 45/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Apiúna relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de Apiúna, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no **Relatório DGO n. 290/2026**:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 destes autos).

3. Recomenda ao Município de Apiúna que:



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



3.1. garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n. 15.388/2026;

3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução;

3.3. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Apiúna que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Apiúna anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Apiúna que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Apiúna;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 290/2026** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Apiúna, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Apiúna;

7.2.3. ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Icken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Calmon

Processo n.: PCP 26/00044480

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2025

Responsável: Hélio Marcelo Olenka

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Calmon

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 49/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores de Calmon a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Calmon que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do **Relatório DGO n. 118/2026**:

2.1.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 31.289,84, no primeiro quadrimestre de 2025, referente aos recursos do Fundeb remanescentes do exercício anterior no montante de R\$ 36.698,99, mediante abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);

2.1.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos, 659 (R\$ -863,94), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos, do Relatório DGO).

2.2. adote providências para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A, da Constituição Federal;

2.3. adote providências tendentes a garantir o atendimento de 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche, de acordo com a Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE). Ademais, cabe ao Município acompanhar as projeções das metas relativas à educação infantil em creche por Ente federativo, as quais serão divulgadas em âmbito nacional, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 28, II, do Plano Nacional de Educação (PNE);



2.4. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e ao Objetivo 1 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento no ensino fundamental, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.3.1. do Relatório DGO;

2.6. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e aos Objetivos 3 e 5 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.7. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 4.1, 6.6 e 7.1 da Lei n. 15.388/2026 (PNE);

2.8. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 19 e a Estratégia 19.10 da Lei n. 15.388/2026 (PNE);

2.9. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.10. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Calmon que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de Calmon;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 118/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 349/2026**;

4.2.1. ao Sr. Hélio Marcelo Olenka, Prefeito Municipal de Calmon;

4.2.2. ao Conselho de Educação daquele Município, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitem 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

4.2.3. ao órgão de Controle Interno de Calmon.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Correia Pinto

Processo n.: PCP 26/00040492

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2025

Responsável: Lúcia Raquel Rodrigues Ortiz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 32/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do



Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 129/2026**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 456/2026**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Vereadores de Correia Pinto a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2025 prestadas pela Sra. Lúcia Raquel Rodrigues Ortiz, Prefeita daquele Município, com as seguintes

Recomendações:

1.1. Adote providências tendentes a ampliar o atendimento da educação infantil em creche, observando a Meta 1 do Plano Nacional de Educação e o correspondente Plano Municipal de Educação;

1.2. Adote providências tendentes ao alcance da universalização do atendimento na pré-escola e ao aperfeiçoamento das ações voltadas ao atendimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação;

1.3. Aperfeiçoe as ações necessárias ao atendimento integral da Meta 2 do Plano Nacional de Educação, relativa ao ensino fundamental;

1.4. Mantenha especial atenção às medidas necessárias ao cumprimento das metas de universalização do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, até o prazo legal de 2033;

1.5. Aperfeiçoe o monitoramento interno dos indicadores de políticas públicas municipais, especialmente os relativos à educação e ao saneamento básico.

2. Solicita à Câmara Municipal de Vereadores de Correia Pinto que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais da Prefeita, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Vereadores de Correia Pinto;

3.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 129/2026** que o fundamentam, bem como **Relatório MPC/DRR n. 456/2026**;

3.2.1. à Sra. Lúcia Raquel Rodrigues Ortiz, Prefeita Municipal de Correia Pinto;

3.2.2. ao Conselho de Educação e ao CACS-FUNDEB daquele Município;

3.2.3. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno de Correia Pinto.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado- art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Criciúma

Processo n.: APE 20/00625309

Assunto: Ato de Aposentadoria de Antenor Lopes Filho

Responsáveis: Clésio Salvaro e Darci Antônio Filho

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV)

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 103/2026 - Plenário



Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Conhecer do **Relatório DAP n. 845/2025** e reiterar a determinação transcrita no item 2 da Decisão n. 792/2024, concedendo ao responsável pelo **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIÚMAPREV)** o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para encaminhar a este Tribunal a comprovação do cumprimento integral da referida determinação.

2. Aplicar ao Sr. **Darci Antônio Filho**, ex-Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIÚMAPREV), nos autos qualificado, com fundamento no art. 70, VI e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) c/c o art. 109, VI e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, a **multa no valor de R\$ 3.406,00** (três mil e quatrocentos e seis reais), em face do descumprimento da determinação constante na Decisão n. 1457/2025, que reiterou a determinação prevista no item 2 da Decisão n. 792/2024, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Alertar o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV –, na pessoa da sua titular, que o descumprimento do item 1 da deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 845/2026**, ao Sr. Darci Antônio Filho, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIÚMAPREV), aos responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora e à Prefeitura Municipal de Criciúma.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Curitibanos

Processo n.: PCP 26/00038676

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Kleberson Luciano Lima

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitibanos

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 52/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores de Curitibanos a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Curitibanos que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir a restrição descrita no subitem 9.2.2 do **Relatório DGO n. 245/2026**:

2.1.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 874.157,38, no primeiro quadrimestre de 2025, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 880.083,20, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido, do art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO).

2.2. adote providências tendentes a garantir o atendimento de 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche, de acordo com a Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE). Ademais, cabe ao Município acompanhar as projeções das metas relativas à educação infantil em creche por ente federativo, as quais serão divulgadas em âmbito nacional, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 28, II, do Plano Nacional de Educação (PNE);

2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e ao Objetivo 1 da Lei n. 15.388/2026 do Plano Nacional de Educação (PNE);

2.4. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e aos Objetivos 3 e 5 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);



2.5. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais, e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 4.1, 6.6 e 7.1 da Lei n. 15.388/2026 (PNE);

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 19 e a Estratégia 19.10 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.7. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.8. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Curitiba que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de Curitiba;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 245/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 442/2026**;

4.2.1. ao Sr. Kleberson Luciano Lima, Prefeito Municipal de Curitiba;

4.2.2. ao Conselho de Educação daquele Município, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

4.2.3. ao órgão de Controle Interno de Curitiba.

Ata n.º: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Indaial

PROCESSO Nº: REC 26/00136929

UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial

INTERESSADOS: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial, Luan Tomaz Vagner, Salvador Bastos

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo APE 22/00061484

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 611/2026

Tratam os presentes autos de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face da Decisão nº 149/2026, proferido nos autos do processo REC 26/00136929.

Devidamente citado pela entrega do ofício TCE/SC/SEG/7783/2026, o Recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso em 31/07/2026.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº. TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR nº. 172/2026, de fls. 7 a 10, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso, atribuindo efeito suspensivo a Decisão n. 149/2026, proferido na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 17/07/2026 a 24/07/2026, e determinar a devolução dos autos à DRR para a análise do mérito da demanda e dar ciência da decisão ao Recorrente.

É o breve relatório.

Inicialmente, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 78 da Lei Complementar Estadual nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõe:

Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão recorrida. O presente recurso foi interposto uma só vez pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade**



recursal. O Recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como Responsável no processo, conforme consta da Decisão n. 149/2026.

No que tange à **tempestividade**, o prazo previsto na norma legal regulamentadora resta atendido, já que o último ato de comunicação da decisão recorrida se deu pela entrega do ofício TCE/SC/SEG/7783/2026 ao recorrente na data de 28/07/2026. Logo, a interposição do recurso em 31/07/2026 é considerada tempestiva.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Embargos de Declaração, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, que incide sobre a Decisão recorrida.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial (INDAPREV), com fundamento no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos da Decisão n. 149/2026 - Segunda Câmara, proferida na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual, Período da Sessão de 17/07/2026 a 24/07/2026, nos autos do processo APE 22/00061484;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial (INDAPREV). Florianópolis, 07 de agosto de 2026.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Quilombo

Processo n.: PCP 26/00031906

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2025

Responsável: Jaksom Natal Castelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Quilombo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 54/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores de Quilombo a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Quilombo que:

2.1. adote providências tendentes a garantir o atendimento de 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche, de acordo com a Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE). Ademais, cabe ao Município acompanhar as projeções das metas relativas à educação infantil em creche por ente federativo, as quais serão divulgadas em âmbito nacional, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 28, II, do Plano Nacional de Educação (PNE);

2.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e ao Objetivo 1 da Lei n. 15.388/2026 do Plano Nacional de Educação (PNE);

2.3. garanta o atendimento no ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 4.a da Lei n. 15.388/2026 do Plano Nacional de Educação (PNE);

2.4. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 19 e a Estratégia 19.10 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.6. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.7. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Quilombo que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de Quilombo;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 189/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 440/2026**:

4.2.1. ao Sr. Jaksom Natal Castelli, Prefeito Municipal de Quilombo;

4.2.2. ao Conselho de Educação daquele Município, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do FUNDEB, da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, da execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

4.2.3. ao Conselho Tutelar de Quilombo, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento da pré-escola (art. 208, I, da Constituição Federal e Objetivo 1 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026);



4.2.4. à Promotoria de Justiça da Comarca de Quilombo, em razão do indicativo de descumprimento do dever de universalização da pré-escola e do ensino fundamental (art. 208, I, da Constituição Federal e Objetivo 1 e Meta 4.a do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026).

Ata n.º: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Vargem Bonita

Processo n.º: PCP 26/00063867

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Nadir Pontin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 47/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Vargem Bonita relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir a restrição descrita no subitem 9.2.1 do **Relatório DGO n. 95/2026**:

2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 destes autos).

2.2. adote providências tendentes a garantir o atendimento de 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche, de acordo com a Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE). Ademais, cabe ao Município acompanhar as projeções das metas relativas à educação infantil em creche por ente federativo, as quais serão divulgadas em âmbito nacional, nos termos dos arts. 7º, § 1º e 28, II, do PNE;

2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e ao Objetivo 1 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.4. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e aos Objetivos 3 e 5 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes - o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) - de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 19 e a Estratégia 19.10 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.6. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.7. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Vargem Bonita que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de Vargem Bonita;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 95/2026** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Vargem Bonita, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;



4.2.2. bem como do **Parecer MPC/CF n. 347/2026**, ao Sr. Nadir Pontin, Prefeito Municipal de Vargem Bonita, e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: CON 24/00609890

Assunto: Consulta - Aplicação da modalidade de Leilão à doação de bens pertencentes ao município

Interessado: Gilson dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 100/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Gilson dos Santos, Chefe do Controle Interno do Município de Canoinhas, uma vez que preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder ao Consulente nos seguintes termos:

2.1. À luz do art. 76 da Lei n. 14.133/2021, a modalidade licitatória aplicável à doação de bens públicos é o leilão.

3. Reformar os Enunciados de Consulta ns. 1596, 2050 e 2244, de modo que passem a contar com as seguintes redações:

Enunciado de Consulta n. 1596:

1. Embora o Tribunal de Contas recomende a utilização da concessão de direito real de uso como instrumento para incentivar políticas de desenvolvimento econômico e social, incluindo a atração de empreendimentos industriais e comerciais, nada impede que o Município se utilize da doação com encargo, nos termos do art. 76 da Lei n. 14.133/2021, com expressa previsão em lei local, sendo que na hipótese, deve o Município atentar para a regra do § 6º do mesmo artigo.

Enunciado de Consulta n. 2050:

1. A doação de bens imóveis públicos regula-se, em regra, pelo art. 76 da Lei n. 14.133/2021, que a condiciona ao atendimento dos requisitos relativos à autorização legislativa específica, prévia avaliação, com justificado interesse público e licitação na modalidade de leilão, com as exceções legalmente definidas;

2. É admissível a dispensa de licitação para fins de doação com encargos de imóvel público para particulares, desde que presente interesse público devidamente justificado na situação concreta, além de autorização legislativa específica e prévia avaliação, nos termos do art. 76, § 6º, da Lei n. 14.133/2021, devendo constar do instrumento os encargos a serem cumpridos, o respectivo prazo para sua execução e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Enunciado de Consulta n. 2244:

1. A realização ou não de licitação para fins de doação de imóvel público decorrente de incentivo econômico dependerá do encargo a ser exigido. Caso o encargo possa ser realizado por mais de um interessado, a regra é a realização de licitação na modalidade leilão, nos termos do art. 76 da Lei n. 14.133/2021. Havendo, comprovadamente, apenas um interessado capaz de realizar o encargo, a licitação é inexistente. Por outro lado, restando demonstrados pela Administração o interesse público devidamente justificado e a oportunidade e a conveniência de não se realizar o certame licitatório, esse procedimento poderá ser dispensado, nos termos do art. 76, § 6º.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 896/2025**, ao Consulente, à Prefeitura Municipal de Canoinhas e aos órgãos de Controle Interno e assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Licitações, Contratos e Convênios

Comunicado de Alteração do PCA 2026

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2026 aprovado pelo Presidente do TCE/SC, conforme Despacho GAP/PRES (1057491) constante no Processo SEI nº 25.0.000003350-5, que inclui o item 309, e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 06 de agosto de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

